



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.352.422/0001-30, na qualidade de LICITANTE, por seu representante legal, vem, por meio desse, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Processo Licitatório nº. 13/2024 – Concorrência Presencial nº. 2/2024, que tem como objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário), na Câmara Municipal de Carandaí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse Edital e seus anexos, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados:

I - INICIALMENTE

A Impugnante ressalta que sua intenção é contribuir para aprimorar o certame e, por isso, requer a retificação do edital para a correção das irregularidades apontadas, bem como a publicação das alterações na aba própria do site da Câmara Municipal.

A Impugnante destaca, ainda, que a presente impugnação tem amparo legal na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

Diante disso, passa-se à análise dos pontos que se apresentam em desconformidade com a legislação vigente:



1.1 – TEMPESTIVIDADE

A Sociedade de Advogados Arthur Guerra, ora licitante, vem por esse, tempestivamente impugnar o presente edital, conforme preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Razão pela qual, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

II – FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. Cláusula do item 4, do ANEXO IV: prazo de validade para publicações

O edital de licitação estabelece, em sua cláusula do item 4 do ANEXO IV, que as publicações a serem consideradas na análise técnica devem ser livros e artigos jurídicos publicados, nos últimos 5 anos, o que se revela restritivo e em desacordo com a legislação aplicável.

Nesse sentido, é importante salientar que nos termos da Lei nº 14.133/2021, determina que as exigências para a habilitação devem ser compatíveis com a natureza e o objeto do contrato a ser celebrado.

Ou seja, a exigência de publicações nos últimos 5 anos não se mostra adequada para a finalidade do contrato em questão, que é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário).

Ademais, a restrição imposta pode ser considerada como uma afronta ao princípio da isonomia (consequentemente, **restrição à competitividade**), uma vez que



impede a participação de profissionais com vasta experiência na área que possuem publicações com mais de 5 anos.

Nesse sentido, ainda, a Lei estabelece os princípios que devem reger a licitação, dentre eles, o da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência. Assim, qualquer cláusula restritiva deve ser fundamentada em critérios objetivos e razoáveis, sob pena de ferir tais princípios.

No que se refere à possibilidade de se considerar publicações com qualquer tempo como válidas para fins de pontuação na proposta técnica, podemos citar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo 014792-0200/13-7, que considerou ilegal a exigência de que os artigos jurídicos fossem publicados nos últimos 3 anos, por entender que o requisito restringia a competitividade do certame e violava o princípio da razoabilidade.

Além disso, é possível mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem se posicionado no sentido de que as cláusulas editalícias devem ser interpretadas de forma ampla, para evitar restrições desnecessárias à competitividade da licitação.

A título de exemplo, podemos citar o REsp 1627036/RS, que discutiu a validade de exigência de comprovação de experiência em obras similares executadas nos últimos 5 anos, e **concluiu pela ilegalidade da exigência**, por considerar que o requisito restringia indevidamente a participação de empresas com experiência anterior.

Dessa forma, sugere-se a retificação do edital para que a cláusula seja interpretada de forma ampla, permitindo que sejam consideradas publicações com qualquer tempo para fins de pontuação na proposta técnica.

Diante do exposto, requer-se a supressão da cláusula que impõe a restrição de publicações nos últimos 5 anos, garantindo-se a possibilidade de utilização de publicações com qualquer tempo.



2.2. Cláusula 7.6 do Edital - Indicação de um único profissional para prestação dos serviços

O segundo ponto a ser impugnado é trata-se da cláusula 7.6 do Edital, que exige a indicação de **um único profissional para prestação dos serviços à Câmara Municipal**, conforme modelo do ANEXO VI, e a subsequente documentação, a saber:

7.6.1. Indicação do profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal, conforme modelo do ANEXO VI.

7.6.2. Comprovante de inscrição do profissional indicado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (cédula de identidade profissional).

7.6.3. Declaração do profissional indicado de que se encontra apto ao pleno exercício da advocacia e quite com as anuidades da OAB conforme modelo do ANEXO VII.

7.6.4. Comprovação do vínculo empregatício do profissional indicado com a empresa, mediante apresentação do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho - CTPS, ou Comprovação de advogado associado nos termos do art. 39 da Lei 8.906/94, mediante apresentação do Contrato de Associação devidamente averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

O edital apresenta um conflito de informações quanto a exigência contida no item 7.6 do edital, que restringe a indicação de **apenas um único profissional para prestação dos serviços, mostra-se incompatível com a natureza do objeto licitado.**

A contratação visa à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em áreas diversas do Direito Público, tais como Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário. Cada uma dessas áreas exige conhecimento específico e especializado, o que torna inviável e ineficaz a indicação de um único profissional para cobrir todas essas demandas.

Ao limitar a participação a escritórios que possam indicar apenas um único profissional, a cláusula mencionada reduz injustificadamente a competitividade do



certame. A exigência de que apenas um profissional seja indicado desconsidera a estrutura de muitos escritórios de advocacia que operam de forma colegiada, com especialistas em diferentes áreas do Direito, atuando de forma integrada para fornecer um serviço de consultoria jurídica mais abrangente e qualificado.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, preconiza o princípio da competitividade, que visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. A limitação imposta pela cláusula 7.6 contraria esse princípio, ao restringir a competição e possivelmente afastar concorrentes capacitados que atuam com equipes multidisciplinares.

Considerando que a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica envolve diferentes áreas de especialização, é razoável e necessário permitir a indicação dos profissionais que compõe o escritório, cada qual com expertise em áreas específicas do Direito Público.

Desta forma, assegura-se a qualidade e a abrangência dos serviços prestados. A multiplicidade de especialistas permite que a assessoria jurídica seja mais eficiente, uma vez que cada profissional pode oferecer soluções mais precisas e fundamentadas dentro de sua área de atuação.

Além disso, a limitação à indicação de um único profissional para a pontuação técnica, conforme ANEXO V, desconsidera a realidade de que a experiência e a qualificação profissional são elementos que podem ser distribuídos entre diferentes membros de uma equipe. A avaliação técnica deve refletir a capacidade do escritório de advocacia como um todo, e não apenas de um único advogado.

2.4. Publicações em coautoria

O edital não esclarece de forma adequada a contagem de pontos das publicações em coautoria entre os membros da mesma Sociedade de Advogados. É



necessário que se garanta a contagem de pontos individualizada para cada autor, para que não haja prejuízo na análise da proposta técnica.

O entendimento é respaldado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que entende que a coautoria de uma obra não implica necessariamente na divisão equânime dos pontos atribuídos a ela (STJ, AgRg no AREsp 289.406/PE).

É necessário esclarecer no edital que, quando dois sócios, integrantes da mesma sociedade, tiverem artigos em coautoria, será garantido o cômputo de pontos individualizada. Ou seja, publicações em coautoria deverão ser contabilizadas como pontuação individual de cada um dos autores.

O argumento se baseia no fato de que a Lei prevê que, na habilitação jurídica, será considerada a capacidade técnica dos profissionais que integram a empresa licitante. Assim, se dois sócios de uma mesma sociedade possuem artigos em coautoria, é razoável que cada um deles receba pontuação individual por essa publicação, já que a capacidade técnica da empresa é composta pelos conhecimentos e habilidades de seus profissionais.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou sobre o tema em diversas oportunidades, entendendo que a coautoria de artigos e trabalhos técnicos pode ser considerada como prova da capacidade técnica individual dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante. Nesse sentido, pode-se citar o Acórdão 329/2010 - Plenário, do TCU, que dispõe:

4.4.4.4 – A coautoria de trabalhos, artigos e livros, desde que comprovada sua participação e mediante análise individualizada, pode ser considerada como prova da capacidade técnica do profissional para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, e não necessariamente como referência de capacidade técnica da empresa ou da equipe técnica, tendo em vista que a competência é pessoal.

Dessa forma, é plenamente possível e juridicamente adequado que o edital preveja o cômputo de pontos individualizado para cada autor de artigos em coautoria,



de forma a respeitar o princípio da capacidade técnica dos profissionais que compõem a sociedade licitante.

2.5. Esclarecimento a respeito da comprovação de publicação de livros

É necessário esclarecer que a comprovação da publicação de livros deve ser realizada por meio do número de ISBN (cf. Lei nº 10.753/2003, que dispõe sobre a Política Nacional do Livro) ou meio equivalente.

Nesse sentido, sugerimos que a comprovação de publicação de livros seja feita por meio do número de ISBN (*International Standard Book Number*), que é um registro internacional padronizado utilizado para identificar monografias como livros, e que é amplamente utilizado por editoras e autores para fins de divulgação e comercialização de obras.

A exigência do número de ISBN para comprovação de publicação é uma prática comum no mercado editorial e não restringe a participação de juristas que tenham publicações recentes ou mais antigas; mas dão credibilidade e formalidade necessária ao certame.

III – Pedido

Diante do exposto, requer-se que seja retificado o edital, suprimindo as cláusulas restritivas, esclarecendo o critério de contagem de pontos para publicações em coautoria, adequando os critérios de contabilidade de títulos e retificando as informações inconsistentes.

Ademais, requer-se que as alterações sejam publicadas na aba própria do site da Câmara Municipal, a fim de garantir a transparência e a lisura do certame.

Além disso, aproveita-se a oportunidade, para requer a cópia integral da fase interna do procedimento licitatório.



ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Por fim, a Sociedade de Advogados Arthur Guerra requer que as alterações sejam publicadas na aba própria do site da Câmara Municipal, a fim de garantir a ampla publicidade e a ciência de todos os interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, para Carandaí, 13 de junho de 2024.

Sociedade de Advogados Arthur Guerra
CNPJ 14.352.422/0001-30
Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, N° 428, 11° andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670